



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.921 - RJ (2009/0150477-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANA MAFALDA MONTEIRO DE BARROS D'OREY WOODS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. "Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância especial. Sendo ilegível a data da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao apelo especial, requisito essencial para aferir a tempestividade do agravo, a inexistência de outro meio hábil a aferir a tempestividade do apelo dirigido a esta instância impede o conhecimento deste." (AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.921 - RJ (2009/0150477-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por ANA MAFALDA MONTEIRO DE BARROS D'OREY WOODS DE SOUZA contra decisão de relatoria do Presidente desta Corte Superior, à fl. 485, que não conheceu do agravo de instrumento.

Alega a agravante, em suma, que: (...) *não pode prevalecer uma decisão que nega à parte a admissão de sua peça recursal em função de uma filigrana, de um detalhe meramente burocrático, cuja relevância é totalmente nula e inexistente, diante da importância das questões de fundo debatidas nos autos.* (fl. 501)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.921 - RJ (2009/0150477-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"A data na cópia da certidão de intimação do decisório agravado está ilegível (fl. 96), o que impede a aferição da tempestividade do agravo. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se." (fl. 485)

Por oportuno, sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. RECESSO FORENSE. ÔNUS DO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO INOPORTUNA. DESPROVIMENTO. (...)

2. A oportunidade para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento é no momento da interposição do recurso.

3. A ausência de expediente, em razão de recesso forense local, deve ser comprovada quando da protocolização da insurgência, por se tratar de ônus processual do agravante.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.040.724/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 8/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ.

I – Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento do agravo, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peças obrigatórias, como a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, é entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, ex vi da Súmula 223/STJ.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 864.829/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 12/5/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

I - Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância especial. Sendo ilegível a data da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao apelo especial, requisito essencial para aferir a tempestividade do agravo, a inexistência de outro meio hábil a aferir a tempestividade do apelo dirigido a esta instância impede o conhecimento deste.

II - "Em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução". (Precedente: AgRg no AgRg no Ag 790.225/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 07/04/2008) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0150477-4

AgRg no
Ag 1.189.921 / RJ

Número Origem: 200913706145

EM MESA

JULGADO: 30/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MAFALDA MONTEIRO DE BARROS D'OREY WOODS DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MAFALDA MONTEIRO DE BARROS D'OREY WOODS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E OUTRO(S)
OTAVIO BEZERRA NEVES
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário